



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 56,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 165 000,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
		Kz: 55 250,00	
		Kz: 38 250,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 40/03:

Define os mecanismos de actualização das prestações diferidas de segurança social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto n.º 41/03:

Aprova a tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia e técnico das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 42/03:

Actualiza o montante do abono de família. — Revoga o Decreto n.º 15/01, de 16 de Março.

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 19/03:

Aprova o Programa de Melhoramento e Aumento da Oferta de Serviços Básicos às Populações da Província de Malanje.

Resolução n.º 20/03:

Aprova o Programa de Melhoramento e Aumento da Oferta de Serviços Básicos às Populações da Província do Zaire.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 47/03:

Fixa o montante do fundo permanente do Governo Provincial de Malanje para o ano económico de 2003.

Despacho n.º 48/03:

Constitui a Comissão de Implementação do Sistema de Passe Social para o Transporte Público na Cidade de Luanda.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 49/03:

Cria uma Comissão Técnica de Apoio à Reestruturação da União Nacional das Associações de Camponeses Angolanos — UNACA.

Ministério dos Transportes

Despacho n.º 50/03:

Determina que a comissão criada por Despacho conjunto n.º 384/01 passa a ser coordenada por Mário Miguel Domingues.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 40/03

de 1 de Julho

O artigo 79.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, estabelece a revisão periódica das prestações diferidas e pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social:

Reconhecendo-se neste momento a necessidade de se proceder à referida revisão;

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Âmbito)**

O presente decreto tem a função de definir os mecanismos de actualização das prestações diferidas da segurança social.

**ARTIGO 2.º
(Pensões de velhice)**

1. A pensão mínima de velhice é fixada em Kz: 2515,50.

2. As actuais pensões de velhice pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social são actualizadas como se segue:

- a) as pensões de velhice compreendidas entre os Kz: 2179,00 e os Kz: 40 000,00 são multiplicadas pelo factor 1,154;
- b) as pensões superiores a Kz: 40 001,00 são acrescidas de um montante fixo de Kz: 6160,00.

ARTIGO 3.º
(Abono de velhice)

1. O valor mínimo do abono de velhice é fixado em Kz: 1150,00.

2. Os actuais abonos de velhice pagos pelo Instituto Nacional de Segurança Social são actualizados como se segue:

- a) os abonos de velhice compreendidos entre os Kz: 996,00 e os Kz: 3880,00 são multiplicados pelo factor 1,154;
- b) os abonos de velhice superiores a Kz: 3881,00 são acrescidos de um montante fixo de Kz: 598,00.

ARTIGO 4.º
(Pensão de invalidez)

1. A pensão mínima de invalidez é fixada em Kz: 2273,00.

2. As pensões de invalidez superiores a Kz: 1970,00 são multiplicadas pelo factor 1,154.

ARTIGO 5.º
(Pensão de sobrevivência)

1. A pensão mínima de sobrevivência é fixada em Kz: 1796,00.

2. As actuais pensões de sobrevivência são actualizadas nas seguintes condições:

- a) as pensões de sobrevivência compreendidas entre os Kz: 1556,00 e os Kz: 9000,00 são multiplicadas pelo factor 1,154;
- b) as pensões de sobrevivência superiores a Kz: 9001,00 são acrescidas de um montante fixo de Kz: 1386,00.

ARTIGO 6.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 7.º
(Vigência)

Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 12 de Junho de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 41/03
de 1 de Junho

Considerando que o estatuto remuneratório do pessoal do Tribunal de Contas está dependente da definição em diploma próprio do regime de carreiras profissionais específicas;

Havendo necessidade de se ajustar a remuneração para o pessoal do Tribunal de Contas, que permita assegurar o processamento dos vencimentos enquanto não for aprovado o referido estatuto remuneratório;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada a tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia e técnico das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas, anexa ao presente diploma do qual é parte integrante.

Art. 2.º — O Banco Nacional de Angola deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para cada titular de cargo de direcção e chefia e técnicos superiores, nas agências bancárias a indicar.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 12 de Junho de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia do Tribunal de Contas

Carreira/Categoria	Vencimento base
a) Área de fiscalização e controlo:	
Director de Serviço de Fiscalização e Controlo	55 149,66
Chefe de divisão	44 119,73
Chefe de secção	36 766,44
b) Área administrativa:	
Director dos Serviços Administrativos	51 473,02
Director de Gabinete do Juiz Conselheiro Presidente...	51 473,02
Chefe de divisão	44 119,73
Chefe de secção	36 766,44

Pessoal técnico

Carreira/Categoria	Vencimento base
Área de fiscalização e controlo:	
Contador geral	51 473,02
Contador-chefe	65 431,80
Contador-verificador especialista	59 200,20
Contador-verificador principal	52 968,60
Contador-verificador de 1.ª classe	42 063,30
Contador-verificador de 2.ª classe	37 389,60

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 42/03
de 1 de Julho

Havendo necessidade de se proceder à actualização do montante atribuído pela prestação de abono de família, tendo em conta o previsto no artigo 79.º da Lei n.º 18/90;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Actualização do abono de família)

1. O valor a atribuir pela prestação de abono de família é de Kz: 120,00 para os trabalhadores da função pública, pensionistas do regime geral de segurança social e restantes trabalhadores por cada pessoa com direito a seu cargo.

2. Para os restantes trabalhadores, o montante fixado no número anterior pode ser superior mediante negociação individual ou colectiva entre as partes.

ARTIGO 2.º
(Cumulação)

1. O abono de família não é cumulável no caso de ambos os cônjuges serem beneficiários ou no exercício de duas actividades profissionais.

2. A entidade empregadora e o Instituto Nacional de Segurança Social deverão criar mecanismos de controlo para o cumprimento do previsto no número anterior.

ARTIGO 3.º
(Encargos)

A responsabilidade pelo pagamento do montante do abono de família é da entidade empregadora, a excepção dos pensionistas do regime geral de segurança social.

ARTIGO 4.º
(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 15/01, de 16 de Março.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões surgidas da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 6.º
(Vigência)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 12 de Junho de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 19/03
de 1 de Julho

Considerando o nível de degradação das infra-estruturas económicas e sociais e a difícil situação no domínio humanitário que enfrentam as populações na maior parte das províncias, como resultado da guerra que assolou o País ao longo de mais de duas décadas;

Tendo em conta que com a implementação do processo de paz urge a tomada de medidas com vista a reabilitar as infra-estruturas básicas e a aliviar a pobreza no seio das populações;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo aprova a seguinte resolução:

Único:—É aprovado o Programa de Melhoramento e Aumento da Oferta de Serviços Básicos às Populações da Província de Malanje, anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros, em Malanje, aos 5 de Julho de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.